

Acórdão: 1.077/00/5^a
Impugnação: 57.830
Impugnante: Lexmar Ind. e Comércio de Malhas Ltda.
PTA/AI: 02.000150509-60
CNPJ: 28829109/0001-55 (RJ)
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Constatou-se o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco estava com a data de emissão rasurada e não continha data de saída. Corretas, portanto, as exigências do ICMS e MR constante do AI. Entretanto excluiu-se a MI exigida, face a errônea capitulação.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documentação fiscal de 8.574,76 kg de fio cru (50% algodão + 50% poliéster). No momento da ação fiscal, em 18/05/99, foi apresentada a nota fiscal n.º 017.089 emitida pela Autuada, desconsiderada pelo Fisco por estar com a data de emissão rasurada e não conter data de saída

Lavrado em 26/05/99 – AI n.º 02.000150509-60 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de seu representante legal Impugnação de fls. 27/29.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 47 refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 134, inciso VIII do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não estando preenchida a data de saída da nota fiscal objeto da presente autuação, e estando a data de sua emissão rasurada, enquadrou-se mencionado documento no dispositivo retro mencionado.

Exigiu-se na presente peça fiscal ICMS e multas por estar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96.

A Impugnante apresentou às fls. 35/38 dos autos, cópias de notas fiscais cujas numerações eram anteriores e posteriores ao do documento autuado.

No entanto, nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho:

“ AS INFRAÇÕES OBJETIVAS, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.” (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ED.SARAIVA – 6ª EDIÇÃO – PÁG.345)

Ressalta-se, que “ é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que omitir indicações.” (Art. 7, § 1º, item 1 do Convênio S/N.º de 15/12/70). A obrigatoriedade de preenchimento dos campos: data de emissão e saída está previsto no art. 19, inciso I, alíneas “s” e “t” do mencionado convênio, bem como no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Estando a mercadoria transportada desacobertada de documentação fiscal, não há que prevalecer a natureza da operação mencionada no documento fiscal inidôneo apresentado ao Fisco, como entende a Impugnante.

Corretas são, portanto, as exigências do ICMS e MR constantes do vertente AI.

Entretanto, a MI exigida (com fulcro no art. 55, inciso X da Lei 6763/75), deve ser excluída por não guardar coerência com a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que a julgavam procedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e Joaquim Mares Ferreira. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora